

PROCESSO - A. I. Nº 156494.0039/03-0
RECORRENTE - SANTOS & MAYNART LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0287-04/04
ORIGEM - INFRAZ VALENÇA
INTERNET - 19.11.04

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0375-11/04

EMENTA: ICMS. 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIAS NÃO SUJEITAS A TRIBUTAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente comprovadas. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Não comprovada a alegação do recorrente de que tais mercadorias saíram tributadas através de máquinas registradoras. Infrações parcialmente subsistentes, após análise das provas documentais. Decisão mantida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Recurso Voluntário foi interposto pelo autuado contra a Decisão da 4ª JJF – Acórdão JJF n.º 0287-04/04, que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, lavrado em razão da exigência da:

1. Multa, no valor de R\$ 659,87, por ter dado entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, relativas aos exercícios de 2000 e 2001;
2. Multa, no valor de R\$ 924,50, pelas entradas sem registro na escrita fiscal de mercadorias não tributáveis, nos referidos exercícios;
3. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$ 5.965,65, na qualidade de sujeito passivo pos substituição, referente às aquisições de mercadorias, sujeitas a substituição tributária, provenientes de outras unidades da Federação, no citado período.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, por entender parcialmente caracterizadas as infrações, nos respectivos valores de R\$ 423,30; R\$ 826,50 e R\$ 5.897,05, diante das provas documentais anexadas aos autos, as quais confirmam parcialmente as acusações fiscais, e em conformidade com a diligência realizada pela ASTEC, após excluir do lançamento os valores exigidos sem as correspondentes notas fiscais (fl. 75 e 76).

No Recurso Voluntário, o recorrente requer a revisão da Decisão, no sentido de julgar improcedente a ação fiscal, ou pelo menos a sua procedência parcial, no caso de ser aplicada uma penalidade relativa à terceira infração, mediante as seguintes alegações:

- Não houve um levantamento quantitativo de mercadorias para se apurar o devido registro das entradas, como também a necessária diligência junto aos fornecedores (emitentes das notas fiscais capturas através do CFAMT), no sentido de comprovar se o recorrente fez o pedido ou mesmo se pagou tais “compras”, uma vez que a presunção legal autorizada se refere à diferença de entradas apurada mediante levantamento quantitativo de estoques;
- Assevera que a maior parte das mercadorias arroladas na autuação, efetivamente, não entrou no seu estabelecimento, destacando o grande número de charque, o qual não corresponde ao normal fluxo de vendas do referido produto. Assim, não reconhece boa parte das notas fiscais emitidas em seu favor, pois tais mercadorias não foram recebidas. Ressalta que o ônus da prova recai sobre quem acusa, do que cita doutrina. Defende que os documentos arrecadados pelo sistema CFAMT caracterizam apenas um indício de que tais mercadorias ingressaram no estabelecimento, do que renova o pedido de diligência junto aos fornecedores para comprovar os pedidos de faturamento e os pagamentos das compras efetuadas.
- Quanto à terceira infração, aduz que apesar de não ter efetuado a retenção, tal fato não acarretou prejuízo ao fisco, pois a obrigação principal foi ao final satisfeita, uma vez que tratando de um estabelecimento de supermercado, usuário de máquina registradora, o imposto necessariamente foi pago na saída das mercadorias, na condição de operação normal, na qual debitou o imposto devido, sendo passível apenas a multa pelo recolhimento intempestivo.

O Parecer PGE/PROFIS é no sentido do Não Provimento do Recurso Voluntário interposto, eis que os argumentos trazidos pelo recorrente são insuficientes a proporcionar a reforma da Decisão guerreada.

Ressalta que nos documentos, às fls. 20 a 44 dos autos, se verifica que em todas as notas fiscais consta como destinatário o estabelecimento autuado, fato que comprova, sem sombra de dúvidas, as efetivas transações.

Por fim, com relação à terceira infração, destaca que o recorrente não comprovou o pagamento do imposto por antecipação, infringindo o disposto no art. 371, inciso I, alínea “a”, do RICMS/97.

VOTO

Examinando as alegações de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte, concluo não caber razão ao recorrente, tendo em vista que:

1º Não devem prosperar seus argumentos, em função da negação da autoria das aquisições das mercadorias, por serem insuficientes para elidir a acusação fiscal, uma vez que as notas fiscais, constantes às fls. 20 a 44 dos autos, capturadas nos postos fiscais do trajeto das mercadorias, quando destinadas ao autuado, são provas documentais suficientes da realização das operações e de suas aquisições pelo destinatário, salvo prova em contrário, as quais devem ser produzidas pelo contribuinte, no sentido de destituir as existentes nos autos.

Assim sendo, sentindo-se prejudicado com o uso indevido de seus dados cadastrais, caberia ao contribuinte interpelar os responsáveis, emitentes e transportadores, solicitando justificativas por tal procedimento e provas das reais operações comerciais, de forma que viesse a se eximir perante o fisco da responsabilidade tributária lhe imputada.

Portanto, tais provas documentais não caracterizam apenas indício da entrada das mercadorias, mas, sim, em documento de aquisição de tais produtos, independente da apuração através de levantamento quantitativo de estoques ou de diligência junto aos emitentes.

2º Quanto à terceira infração, não restou comprovada a alegação do recorrente de que as mercadorias, objeto de antecipação tributária, foram tributadas quando das suas saídas através de máquinas registradoras.

Em primeiro plano, se tratava de equipamento alfa-numérico, no qual discriminava as mercadorias saídas através de máquinas registradoras, certamente, tais mercadorias saíram sem tributação, uma vez que os referidos equipamentos eram programados para excluir da tributação os produtos já com o imposto antecipado.

Em segundo plano, se tratava de máquinas nas quais não discriminavam as mercadorias, também não se poderia afirmar que tais produtos estavam inseridos naqueles valores numéricos, uma vez que as mercadorias não eram discriminadas.

Em fim, nenhuma prova foi trazida ao processo para sustentar a alegação de defesa, sendo todas as hipóteses meras conjecturas.

Dante do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter inalterada a Decisão recorrida, que julgou o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE, diante das provas documentais constantes dos autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 156494.0039/03-0, lavrado contra SANTOS & MAYNART LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.897,05, sendo R\$240,10, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$5.656,95, acrescido da multa de 60%, prevista no citado dispositivo, e demais acréscimos legais, além do pagamento das multas no valor total de R\$1.249,80, sendo R\$618,35, atualizado monetariamente, e R\$631,45, com os devidos acréscimos legais, previstas nos incisos IX e XI do mesmo artigo e diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de outubro de 2004.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS